

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Marcos Abramo)

Altera a redação do art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que “institucionaliza o crédito rural.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição de suas garantias pelas instituições de crédito públicas e privadas, independerão da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social.

§ 1º A comunicação da repartição competente, de ajuizamento de dívida fiscal ou previdenciária, impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

§ 2º É vedada a concessão de crédito rural a juros favorecidos, em todas as suas modalidades, por instituições de crédito públicas e privadas, àquele que empregar trabalho infantil ou escravo ou ainda que descumprir qualquer dispositivo da legislação ambiental.

§ 3º Durante a vigência de contrato de crédito rural, a constatação de que o mutuário emprega trabalho



15267E9707

infantil ou escravo, ou ainda que deixa de cumprir qualquer dispositivo da legislação ambiental, importa o vencimento do contrato e a exigência de imediata liquidação do total da dívida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à exploração do trabalho infantil e ao trabalho escravo, assim como a defesa do meio ambiente, deve ser uma luta sem tréguas. Especialmente ultrajante é o uso de recursos públicos para o empreendimento de ações imorais e ilegais. O presente projeto de lei, que veda o acesso ao crédito rural em condições favorecidas aos que explorarem a mão-de-obra infantil ou escrava, ou ainda aos que explorarem de forma predatória o meio ambiente, é uma modesta contribuição à eliminação dessas nódoas que denigrem a imagem do País.

Os recursos do crédito rural importam custo muito elevado para o Tesouro e são notoriamente insuficientes para o financiamento das atividades agrícolas legítimas. É, pois, inconcebível que recursos, que faltam aos agricultores, sejam destinados a indivíduos que demonstram desprezar não apenas a lei, mas princípios que são caros a toda sociedade brasileira.

Confio em que os Nobres Pares compreenderão o alcance da presente proposição e peço que a apóiem.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCOS ABRAMO





15267E9707